



Ofício Amupe nº 248 /2017

Recife/PE, 26 de setembro 2017.

A Sua Excelência o Senhor,

CARLOS PORTO DE BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

c/c aos demais **Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas de Pernambuco**

Nesta

Assunto: contratação de escritórios de advocacia

ESTADO DE PERNAMBUCO	
TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO DIPR Nº	996/114
Data	29/09/17
Hora	12:39
Assinatura e Matrícula do Recebedor	

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à Vossa ilustre presença, em nome desta Associação Municipalista, de sua Diretoria, Conselho e dos seus 182 (Cento e Oitenta e Dois) municípios pernambucanos associados, buscando dar continuidade ao diálogo e fortalecer a harmônica, transparente e respeitosa relação existente ao longo das últimas décadas entre esta entidade e essa respeitável Corte de Contas, expor o que se segue e ao final requerer os costumeiros bons préstimos de V. Exa. Para que possamos construir o caminho da uniformização de entendimento e da segurança jurídica em torno de tema importante, pertinente à quase totalidade dos Municípios do Estado, de extrema controvérsia doutrinária e jurisprudencial em nosso país, que trata da formalização da relação para prestação de indispensáveis serviços jurídicos por escritórios especializados de advocacia em favor dos entes municipais, em especial daqueles que não detém procuradoria estruturada o suficiente para atender a complexa e extensa demanda que se apresenta diuturnamente aos gestores.

Handwritten signature



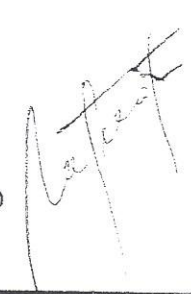
Primeiramente, cumpre-nos lembrar que o Sr. José Coimbra Patriota Filho, assumiu a presidência desta Associação apenas no exercício de 2013, interrompendo o mandato para disputa eleitoral no Município de Afogados da Ingazeira em 2016 e retornando agora em Fevereiro do presente ano, após sua reeleição como Prefeito, por reconhecimento unânime dos seus pares, para a gestão enquanto Presidente da Amupe no mandato de 2017 a 2019, junto com ampla e plural Diretoria constituída por 7 (sete) Prefeitos, Conselhos Fiscal por outros 6 (seis) e Deliberativo por 24 (vinte e quatro) gestores municipais.

Sabe-se, entretanto, que há décadas esta Associação, além de ser o principal ponto de apoio e de fortalecimento do municipalismo pernambucano, promove ações políticas institucionais e, quando necessário, assessora juridicamente os seus associados.

Tal prestação de serviços jurídicos atualmente se dá em suprimento à inexistência ou insuficiência das respectivas procuradorias municipais, através de especializados e reconhecidos escritórios/profissionais vinculados a esta entidade associativa, por meio da formalização de instrumentos de convênios.

Trata-se de serviços contínuos específicos, os quais exigem relevante experiência dos profissionais que os prestam, eis que eventuais equívocos por estes cometidos têm o potencial de influenciar determinantemente no cometimento de irregularidades administrativas danosas aos Municípios e à coletividade e/ou passíveis de penalização aos gestores, além de impedir ou retardar a realização de ações públicas de relevo para a consecução dos objetivos de interesse público.

Além disso, essa prestação de serviços encontra previsão estatutária (Art. 2º e 4º, parágrafo único do Estatuto da Amupe) e é de amplo conhecimento desse Egrégio Tribunal de Contas, que ao longo desse tempo julga as contas dos Municípios associados, já tendo inclusive feito menções elogiosas a esta Associação no que se refere aos serviços prestados por escritórios de advocacia vinculados à mesma, como se denota do inteiro teor do Acórdão T.C. Nº 1340/14, exarado nos autos do Processo TCE-PE Nº 1340158-0.





Por sua vez, reconhecendo algumas fragilidades encontradas em serviços jurídicos contraídos por associados, o que, diga-se de passagem, trata-se de situações isoladas e pontuais que não podem macular/criminalizar a imagem dos escritórios/profissionais, tampouco desta Associação de 50 (cinquenta) anos de história e relevantes serviços prestados, bem como a necessidade de aperfeiçoar essa relação, diante de questionamentos recentes surgidos quanto à legalidade dos referidos convênios específicos, a atual gestão desta Associação decidiu criar grupo de estudo e discussão acerca da matéria.

Além disso, já adotou outras providências, a exemplo da implantação de avaliação objetiva dos requisitos de qualificação para que o escritório/profissional de advocacia possa prestar tais serviços, bem como do aumento da fiscalização e do controle dos preços praticados e da execução dos trabalhos, através da exigência de Relatórios de Serviços assinados pelo prestador e atestado pelo gestor municipal e pela equipe técnica desta Associação.

O mencionado grupo, inclusive após debates em reuniões presenciais com técnicos desse Egrégio Tribunal, concluiu pela possibilidade de aperfeiçoar e dar continuidade à relação para prestação de serviços jurídicos através desta Associação, por seus profissionais/escritórios vinculados, via contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Tal formato de prestação de serviços já fora inclusive apreciado pelo ilustre procurador Gustavo Massa, no bojo do Parecer MPCO nº 234/06, exarado nos autos do Processo TC nº 0404781-3, e se justifica, pois esta Associação é uma entidade sem fins lucrativos, dedicada ao desenvolvimento institucional dos Municípios e, nesse sentido, possui vínculo com vários escritórios e profissionais especializados dos mais variados ramos do direito, os quais são postos à disposição dos associados para atender às demandas contínuas específicas, não rotineiras, deles advindas.

Essa circunstância coaduna-se com a finalidade desta Associação, de sorte que a especificidade dos serviços, a experiência e a notoriedade dos



Escritórios e profissionais vinculados permitem inferir que se trata, ampliado o controle por parte desta Associação e desse Egrégio TCE-PE, da mais eficiente e razoável solução para a prestação de serviços dessa espécie aos Municípios, além de resultar em vantagem econômica para esses entes.

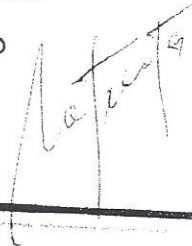
Tal conclusão leva em consideração também a ausência de deliberação específica quanto à matéria pelo Pleno desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a indefinição jurídica quanto à legalidade da contratação direta por inexigibilidade de sociedades de advogados para a prestação de serviços jurídicos, face à pendência de julgamento da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande sobre a questão (PROCESSO TC Nº 1208764-6), bem como face ao aguardo da conclusão do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o fato de que há, na jurisprudência desse Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, precedentes favoráveis (p.ex.: PROCESSO TC Nº 1205497-5; PROOCESSE TC Nº 1250252-2) e desfavoráveis à contratação direta por inexigibilidade de escritórios de advocacia de notória especialização para a prestação de serviços destinados ao atendimento de demandas jurídicas especializadas de Municípios.

Logo, diante do todo exposto e da necessidade de se evitar o comprometimento de atividades jurídico-administrativas que demandem serviços especializados, esta Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE que sempre agiu de boa fé e com o objetivo claro e transparente reconhecido por toda sociedade de desenvolver o municipalismo pernambucano, vem:

1º Manifestar seu entendimento acerca da matéria no sentido de que há possibilidade/legalidade de aperfeiçoamento e continuidade da relação de prestação de serviços por meio de escritórios/profissionais especializados vinculados a esta Associação, por contratação direta, nos termos do Art. 24, XIII da Lei 8.666/93, para desenvolvimento institucional dos Municípios, nos casos em que for inexistente ou insuficiente a procuradoria do ente.

2º Diante do cenário de indefinição e insegurança jurídica, pugnar respeitosamente por uma deliberação/definição oficial urgente desse Egrégio



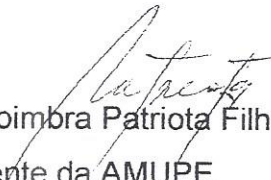


Tribunal de Contas de Pernambuco acerca da matéria em questão, externando desde já, que como sempre em sua história, respeitará a conclusão desse respeitável Tribunal e adotará as medidas necessárias ao alinhamento, caso seja necessário, da Associação e de seus associados.

3º Caso o entendimento desse respeitável Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco seja contrário ao entendimento desta Associação, que diante da indefinição e das dificuldades e necessidade dos Municípios, se conserve a regularidade dos atos praticados em exercícios passados e se conceda prazo razoável para adequação no presente exercício.

Certos de contar com a Vossa compreensão e colaboração, aproveitamos para renovar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



José Coimbra Patriota Filho
Presidente da AMUPE
Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira

João Batista Rodrigues dos Santos
1º Tesoureiro da AMUPE
Prefeito Do Municípios de Triunfo

Demais Diretores

Ana Célia Cabral Farias - Vice – Presidente
Xisto Lourenço de Farias Neto - 1º Secretário
Mário Ricardo Santos de Lima - 2º Secretário
João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior - 2º Tesoureiro
Débora Luzinete de Almeida Severo - Secretária da Mulher